



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000203/2025
Processo: 10782-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 221/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre a valorização do Carnaval no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

AUTORIA: Vereador Sargento Mello Casal.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 203/2025: que "Dispõe sobre a valorização do Carnaval no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

A proposição reconhece o Carnaval como manifestação artístico-cultural, popular e democrática, estabelecendo diretrizes, competências, modalidades e formas de financiamento, regulamentação e apoio do Poder Público à sua realização.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P281931



Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora também prevê, em seu art. 114, a competência para fomentar a cultura, proteger manifestações culturais populares e incentivar o turismo, veja-se:

Art. 114. O Município fomentará o turismo como forma de promoção e desenvolvimento econômico, social e cultural sustentável, em colaboração com os segmentos do setor.

O projeto revela sensibilidade às demandas sociais, econômicas e culturais da cidade. Além de tratar o Carnaval como política pública permanente, que prevê:

a) Inclusão de grupos tradicionais, afro-brasileiros, pessoas com deficiência e outros segmentos;



- b) Estímulo à economia criativa e ao turismo;
- c) Apoio aos trabalhadores informais e catadores de recicláveis;
- d) Mecanismos claros de financiamento e gestão compartilhada com a sociedade civil;
- e) Redução da burocracia para acesso a editais e fomento cultural.

A iniciativa busca promover acesso democrático, respeito à diversidade, valorização da identidade local e responsabilidade ambiental, o que a torna um instrumento moderno e necessário de política pública.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei.

Por derradeiro, recomenda-se a adequação do Projeto de Lei às normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, especialmente no que se refere à padronização da estrutura normativa, à clareza, precisão e à correta disposição dos dispositivos legais. A observância dessas diretrizes é essencial para garantir a coerência do texto, facilitar sua interpretação e assegurar a eficácia jurídica da norma a ser editada.

A) Substituir "Fica o Executivo Municipal " por "Fica Poder Executivo Municipal" no §8º do Art.3º.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, observada a recomendação destacada.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P281931



Palácio Barbosa Lima, 29 de maio de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 29/05/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

